



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER JURÍDICO 008/2026.

A Exma. Presidente da Câmara Municipal Sra. Juliana Ipólita Nogueira Franco, encaminha à apreciação dessa Assessoria Jurídica projeto de Lei Complementar 02/2026, que altera as Leis Complementares 21/2011 e 29/2015, para permitir a acumulação do cargo de professor com outro de qualquer natureza, além do que fixa o vencimento básico de Engenheiro Civil previsto no item 34 do Anexo I da Lei Complementar 29/2015.

RESENHA:

Trata a presente proposição que altera as leis complementares 021/2011 e 029/2015, sob a justificativa que a alteração é necessária para promover ajustes necessários à legislação municipal de pessoal, com vistas à adequação normativa, correção de inconsistência e valorização técnica de cargos estratégicos da Administração Pública. As alterações promovidas nos artigos 7º da Lei Complementares 02/2011 e 029/2015 visam uniformizar e ampliar as hipóteses de acumulação de cargos, permitindo expressamente a acumulação de um cargo de professor com outro de qualquer natureza, em consonância com entendimento constitucional consolidado, especialmente a Emenda Constitucional nº 138/2025, e com a realidade funcional do Municipal, conferindo maior segurança jurídica aos servidores da Administração. No que se refere a Lei Complementar 029/2015, o projeto também promove a atualização do vencimento base do cargo de Engenheiro, cargo essencial ao planejamento, execução e fiscalização de obras e serviços públicos. (sic)

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Primeiramente cumpre um estudo do projeto em relação quando a forma de encaminhamento.

Diz a Lei Orgânica Municipal em seus arts. 45, inciso II, 48 parágrafo único, incisos IX e XI, os seguintes:

"Art. 45 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE ESTADO DE MINAS GERAIS

II - Leis Complementares;

Art. 48 – As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único – Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

IX – Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

XI – Lei de organização administrativa municipal.

Segundo ministro Celso Bastos, Lei complementar, é aquela que contempla uma matéria a ela entregue de forma exclusiva e que, em consequência, repele normações heterogêneas, aprovadas mediante quórum próprio de maioria absoluta.

Como a Lei Orgânica estabeleceu de forma expressa que a Lei de Organização Administrativa, dependerá de Lei Complementar, é por meio dela que se irão estabelecer e se alterar a estrutura administrativa do Executivo e Legislativo.

Vejamos os comentários de Hely Lopes Meirelles in Direito Municipal Brasileiro:

“A organização legal do serviço público, ou seja, por lei aprovada pela Câmara de Vereadores e sancionada pelo Prefeito, lei em sentido estrito, é exigência constitucional, decorrente, dentre outros dos arts. 29, I, 30, I, 37, I-II, 39 a 41 e 61, § 1º, II, “a”, impositivos para os Municípios, por força do art. 29 caput, que determina a observância dos princípios constitucionais quanto à organização de seus serviços e assuntos de peculiar interesse e, ainda, especificamente no que se refere aos servidores públicos.

De se registrar que o presente projeto atende o princípio da simetria que é um dos fundamentos da organização federativa no Brasil, sendo aplicado para garantir à harmonia e a coerência entre os entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) no que se refere à estrutura e aos procedimentos legislativos, administrativos e judiciais. No âmbito do processo legislativo constitucional, o princípio da simetria determina que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem seguir as balizas estabelecidas pela Constituição Federal na organização e no funcionamento de seus próprios processos legislativos, respeitando, evidentemente, as peculiaridades locais, mas sem afrontarem os preceitos constitucionais essenciais.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE ESTADO DE MINAS GERAIS

Em respeito ao princípio da simetria das Leis, levando em consideração a Emenda Constitucional 138/2025, que alterou a regra de acumulação de cargos para os professores, o Executivo Municipal enviou para essa Casa de Leis, projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal 001/2026, tramita na Câmara Municipal, alterando a regra para os professores municipais, e, se aprovada a Emenda à Lei Orgânica Municipal 01/2026, poderá ser votado o projeto de lei complementar 02/2026 em estudo, sincronizando desta forma, a legislação municipal e respeitando a hierarquia das leis.

Quanto ao seu objeto a Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XVI, estabelece como regra geral a vedação à acumulação remunerada de cargos públicos. No entanto, o mesmo dispositivo constitucional contempla exceções a essa proibição, as quais são condicionadas à concomitância de compatibilidade de horários e ao estrito respeito ao teto remuneratório fixado no inciso XI do referido artigo. Anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 138/2025, a alínea "b" do inciso XVI do art. 37 da Carta Magna autorizava a acumulação de um cargo de professor com outro cargo de natureza eminentemente técnica ou científica.

O dispositivo proposto para o art. 1º do presente projeto de lei complementar, visa modificar a redação do inciso III, do artigo 7º da Lei Complementar 021/2011, e também o inciso II do artigo 6º da Lei Complementar 29/2015, compatibilizando, assim, com a Lei Orgânica Municipal, desde que aprovada a Emenda à Lei Orgânica Municipal 01/2026.

Cumpre registrar que a Emenda Constitucional nº 138/2025 foi, de fato, promulgada em 19 de dezembro de 2025, tendo alterado o art. 37, XVI, "b", da Constituição Federal, para viabilizar a acumulação de cargo de professor com outro de qualquer natureza, sob as condições de compatibilidade de horários e respeito ao teto remuneratório. Ademais, os textos originais das Leis Complementares 021/2011 e 29/2015, que antes da proposição em comento, previa a possibilidade de acumulação de um cargo de professor com outro de natureza técnica ou científico, necessitam de adequação. Não foram identificadas outras restrições legais, seja na esfera federal, estadual ou municipal, que pudessem impedir ou limitar a acumulação de um cargo de professor com outro de qualquer natureza, para além da compatibilidade de horários e da observância do teto remuneratório. Por fim, informa-se que se desconhece a existência de servidores no Município de Campestre que já acumulem cargos de professor com outros de natureza diversa.

A Emenda Constitucional nº 138/2025, promulgada em 19 de dezembro de 2025, representou um marco ao alterar o art. 37, XVI, "b", da Constituição Federal. Essa emenda constitucional ampliou significativamente as possibilidades de acumulação remunerada para os docentes da



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE ESTADO DE MINAS GERAIS

rede pública, passando a admitir a compatibilização de um cargo de professor com outro de qualquer natureza. É imperioso notar que tal permissão constitucional não afasta a imprescindível observância da compatibilidade de horários e do teto remuneratório constitucional, conforme explicitado na justificativa da proposição e em informações adicionais. A exceção à regra geral, aliás, não se aplica aos cargos que demandam regime de dedicação exclusiva.

“EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 138, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025”

Altera o art. 37 da Constituição Federal para permitir a acumulação remunerada de um cargo de professor com outro de qualquer natureza.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A alínea "b" do inciso XVI do caput do art. 37 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.37.

XVI-

b) a de um cargo de professor com outro de qualquer natureza;"

A modificação representa uma expansão significativa das possibilidades de acumulação para os profissionais do magistério, visando, por um lado, a valorização da carreira docente e, por outro, o incremento da segurança jurídica para os servidores públicos e para a própria Administração.

Essa necessária adequação legislativa municipal reveste-se de suma importância, uma vez que alinha o ordenamento jurídico local às recentes alterações constitucionais, assegurando que os servidores municipais, em especial os pertencentes ao quadro do magistério, possam exercer suas funções com maior flexibilidade e segurança jurídica. A justificativa apresentada pelo Poder Executivo Municipal corrobora tal necessidade, ao destacar a intenção de uniformizar e ampliar as hipóteses de acumulação de cargos, em consonância com o entendimento constitucional consolidado e a realidade funcional do Município.

A competência para a proposição de leis complementares, da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Campestre é



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE ESTADO DE MINAS GERAIS

originariamente atribuída ao Poder Executivo Municipal, conforme expressamente delineado no art. 49, III, da Lei Orgânica em vigor.

O projeto traz ainda a adequação da remuneração do cargo de engenheiro civil, criado pela Lei Complementar 029/2015, dos atuais s.m.j., R\$3.597,76 (três mil quinhentos e noventa e sete reais e setenta e seis reais), considerando os reajustes/aumentos concedidos de 2016 a 2026, para o valor de R\$5.701,00 (cinco mil setecentos e um reais), um aumento real de R\$2.103,24, obrigando o Executivo a apresentação do impacto orçamentário, em cumprimento as exigências do artigo 16 e 17 da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo, que acompanha o projeto o impacto orçamentário-financeiro com a declaração da Prefeita Municipal atestado que o aumento está dentro do limite de gastos com pessoal e que tem compatibilidade orçamentária, em respeito à Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei 4320/64 e demais pertinentes a matéria.

Juntamos, também com o parecer, a justificativa do Executivo Municipal apresentada no projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, provando que o aumento concedido para o cargo de engenheiro civil, está dentro dos limites de gastos de pessoal do Município.

Diante do exposto, tramita também nessa Casa de Leis, Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município, sendo necessária a sua promulgação e publicação, para que seja iniciada a tramitação do presente projeto, considerando a hierarquia das Leis Municipais, após o que nosso parecer será favorável a proposição apresentada pelo Executivo Municipal, em sua forma e objeto, de se registrar que por ser Projeto de Lei Complementar, para ser aprovado deverá respeitar o quórum de maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

S.M.J.

É o parecer

Campestre, 11 de fevereiro de 2026